



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 01849/22

Prefeitura Municipal de Guarabira. Denúncia de irregularidades no Pregão Presencial nº 00013/22. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC 00502/22

RELATÓRIO

1. Trata-se de **denúncia**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, apresentada pela empresa **ALUYLSON PESSOA DOS SANTOS - ME**, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA - PB**, acerca de **supostas irregularidades no exercício de 2021**, referente ao **Pregão Presencial Nº. 00013/2022**, cujo objeto é a **Contratação de veículos para transporte de alunos do município para universidades até dezembro de 2022**.
2. Em relatório inicial, fls. 48/53, a **Unidade Técnica** assim se manifestou:
 - 2.1. Informou que o denunciante se insurgiu contra a exigência, em edital, de comprovação, na proposta de preços, do documento do veículo, devidamente vigente, em nome do licitante, acompanhado da CNH do condutor com observação de condução escolar/similar ANO/MODELO NÃO INFERIOR A 2007 (item 8.14 do Edital);
 - 2.2. Segundo o denunciante, tal exigência só seria cabível ao licitante vencedor. Para sustentar seu argumento, menciona julgados de outros Tribunais de Contas no Brasil;
 - 2.3. Ocorre que, no Pregão, a etapa de julgamento e classificação das propostas, que antecede a de habilitação dos participantes, contempla a verificação das condições estipuladas no edital. No caso em apreço, observa-se que o item combatido faz parte dos requisitos de verificação da validade da proposta (8.0.DA PROPOSTA DE PREÇOS), e não dos requisitos de habilitação dos participantes, que é tratado em outro tópico (9.0.DA HABILITAÇÃO);
 - 2.4. Natural, e até esperado, que empresas que participem de licitações de transporte escolar atendam facilmente, e plenamente, estas condições de verificação das propostas, com frota própria e adequada, bem como disponham de colaboradores regularmente habilitados pelo Detran para prestar este tipo de serviço especializado;
 - 2.5. Não se mostra razoável que propostas de preços de empresas de transportes, que possuem estrutura própria e adequada de veículos, e quadro de colaboradores regularmente habilitados, sejam avaliadas na mesma condição de outras que aparentam apenas pretender realizar a subcontratação do objeto licitado, com terceiros alheios ao contrato com a Administração.
 - 2.6. Concluiu, ao final, pela **improcedência da denúncia** e sugestão de **arquivamento** dos autos.
3. Em face das conclusões técnicas, **o Relator não emitiu a medida cautelar requerida pelo denunciante, nem fez tramitar os autos perante o MPJTC**. Determinou a inclusão do processo na pauta da presente sessão, **efetuadas as notificações de praxe**.
4. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A **presente denúncia** merece ser **conhecida** por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas normas de regência.

Quanto ao **mérito**, contudo, **assiste total razão à Auditoria**.

O **item editalício** objeto de questionamento pelo denunciante assim estabelece:

8.0.DA PROPOSTA DE PREÇOS
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

8.14 Documento do Veículo, devidamente vigente, em nome do licitante, acompanhado da CNH do condutor com observação de condução escolar/similar ANO/MODELO NÃO INFERIOR A 2007.

Como explicou minuciosamente o relatório técnico, a **exigência** de documentação válida do veículo, em nome do licitante, além de CNH também vigente do condutor nas condições impostas não extrapolam as disposições legais atinentes ao **Pregão Presencial**.

Quanto às decisões colegiadas mencionadas pela **denúncia**, merecem destaque os registros efetuados pela **Auditoria**.

- A citada Súmula nº 14 do TCE/SP encontra-se **CANCELADA** desde 2016;
- O Acórdão 1404/2019 do TCE-PR, Acórdão 1404/2019 do TCE-PR, que suspendeu liminarmente uma licitação de limpeza urbana, não acolheu o argumento de que a exigência de cópia de documento que comprove a propriedade ou posse dos veículos, caminhões e equipamentos necessários à realização da integralidade dos serviços fosse impeditivo de competitividade. **A suspensão do procedimento fundamentou-se em outros argumentos contidos naqueles autos.**

Julgado mais consentâneo com a situação dos autos foi trazido pelo relatório técnico e reflete o entendimento pacífico do **Tribunal de Contas da União**:

*É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como **requisito de habilitação**, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração. Acórdão 6306/2021-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO (Destaquei)*

Portanto, **caberia discussão se a exigência figurasse entre os requisitos de habilitação**. Mas, no caso em tela, **cuida-se do exame da validade da proposta que, no Pregão, antecede à de habilitação**.

Ademais, **não se trata de requisito esdrúxulo ou dissociado do minimamente exigível ao atendimento do objeto licitado**.

Voto, portanto, no sentido de que esta Corte:

1. **Julgue improcedente** a presente **denúncia**;
2. Determine o **arquivamento** dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01849/22, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. ***JULGAR IMPROCEDENTE a presente denúncia;***
2. ***Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 31 de março de 2022*

Assinado 2 de Abril de 2022 às 08:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2022 às 12:53



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO